



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	675\$00
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 77/81:

Transfere para as instalações da Biblioteca Nacional os chamados «Arquivo Salazar» e «Arquivo Marcelo Caetano».

Declarações:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 173/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1981.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 226/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1981.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 78/81:

Prorroga o regime previsto no Decreto-Lei n.º 507/77, de 14 de Dezembro (Teatro Nacional de D. Maria II).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a República Árabe do Egipto depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos o instrumento de adesão à Convenção Relativa ao Processo Civil.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 343/81:

Estabelece medidas relativas ao combate à fuga ao pagamento do imposto de transacções quer na importação quer na comercialização de cafés, em grão e moído.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 344/81:

Determina que os Serviços Médico-Sociais observem o prazo de um ano na conservação em arquivo do recetário médico que acompanha a facturação das farmácias.

Despacho Normativo n.º 124/81:

Determina que todos os anúncios de medicamentos inscritos nas revistas profissionais, médicas, farmacêuticas ou paramédicas ou outras devem obrigatoriamente ter inscrito o preço de venda ao público do medicamento nas várias apresentações comerciais.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 5/81/M:

Estabelece as precedências oficiais na Região Autónoma da Madeira.

Nota. — Foi publicado um 13.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1980, inserindo o seguinte:

Ex-Ministério da Marinha:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Departamento da Marinha.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 1123/80:

Autoriza que sejam efectuadas transferências de verbas no orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Ministérios da Justiça, das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 1124/80:

Autoriza a Comissão das Construções Prisionais a celebrar contrato para a execução da empreitada «Cadeia de Monsanto — construção de quarto blocos de moradias para guardas — obras de reparação em diversas moradias do bairro — regularização do abastecimento de água ao bairro», pela importância de 12 649 520\$.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

Portaria n.º 1125/80:

Autoriza o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial a celebrar com diversas entidades, a determinar por escolha ou concurso, os contratos necessários à adaptação do edifício e das actuais infra-estruturas de abastecimento de água e electricidade, bem como rede de esgotos para uso laboratorial.

Portaria n.º 1126/80:

Autoriza o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial a celebrar com diversas entidades, a determinar por escolha ou concurso, os contratos necessários à construção, ampliação e beneficiação das suas instalações em Lisboa, Sacavém e Porto, bem como os necessários à construção das instalações para o Departamento de Protecção e Segurança Radiológica.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 1127/80:**

Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a celebrar um contrato de empreitada de fornecimento e montagem de uma rede telefónica automática interna para a Administração-Geral do Porto de Lisboa, pela importância de 7 500 000\$.

Ministério do Trabalho:**Declarações:**

- De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.
- De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Declarações:**

- De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.
- De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 77/81
de 18 de Abril**

Os arquivos dos anteriores Presidentes do Conselho Profs. Doutores António de Oliveira Salazar e Marcelo Caetano encontram-se actualmente sem quaisquer condições de conservação e tratamento em dependências do Palácio Nacional de S. Bento.

A importância histórica do seu conteúdo torna urgente a adopção de medidas indispensáveis para garantir o respectivo tratamento e a sua preservação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os chamados «Arquivo Salazar» e «Arquivo Marcelo Caetano», depositados em instalações do Palácio Nacional de S. Bento, são transferidos para as instalações da Biblioteca Nacional.

Art. 2.º — 1 — À Biblioteca Nacional compete a execução de medidas necessárias à conservação, ordenação, inventariação e descrição dos arquivos referidos no artigo anterior.

2 — As acções a que se refere o número anterior serão acompanhadas por representantes dos Ministérios interessados nas matérias contidas nos arquivos, a designar pelo Ministro respectivo.

Art. 3.º A consulta pública dos chamados «Arquivo Salazar» e «Arquivo Marcelo Caetano» só será permitida, nos termos legais, após a realização dos tra-

balhos adequados que garantam a sua total preservação e nunca antes de decorridos vinte e cinco anos sobre a morte dos seus antigos titulares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 7 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Ciência, a Portaria n.º 173/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2 do n.º 11.º, onde se lê «Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no artigo 9.º, n.º 2,» deve ler-se «Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no artigo 10.º, n.º 2,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Abril de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Ciência, a Portaria n.º 226/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 3.º, onde se lê «As tabelas de precedências serão fixadas pelo conselho científico» deve ler-se «A estrutura curricular dos cursos é a descrita nos anexos I a VI da presente portaria».

No n.º 3 do anexo II, onde se lê «Mecânica Aplicada» deve ler-se «Matemática Aplicada».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Abril de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA****Decreto-Lei n.º 78/81
de 18 de Abril**

O Teatro Nacional de D. Maria II tem vindo a funcionar em regime de instalação, nos termos do Decreto-Lei n.º 507/77, de 14 de Dezembro, cujo prazo tem sido sucessivamente prorrogado, terminando em 31 de Março do ano corrente.

Embora se encontrem praticamente concluídos os trabalhos preparatórios do diploma orgânico por que passará a reger-se o Teatro, não será possível que o mesmo entre em vigor dentro daquele prazo, o qual terá, assim, de ser novamente prorrogado.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O regime previsto no Decreto-Lei n.º 507/77, de 14 de Dezembro, relativamente ao Teatro Nacional de D. Maria II, é prorrogado por sessenta dias contados a partir de 31 de Março de 1981.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 7 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 4 de Fevereiro de 1981 a República Árabe do Egipto depositou junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos o instrumento de adesão à Convenção Relativa ao Processo Civil, concluída na Haia em 1 de Março de 1954, com duas reservas previstas nos artigos 1.º a 7.º da mesma Convenção, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrará em vigor, com referência àquele país, em 16 de Novembro de 1981.

Secretaria-Geral do Ministério, 31 de Março de 1981. — O Director-Geral dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 343/81

de 18 de Abril

Continuando a verificar-se casos de fuga ao pagamento do imposto de transacções quer na importação quer na comercialização de cafés, em grão e moído, prática que se impõe combater, por afectar não só os interesses do Estado mas sobretudo os dos contribuintes honestos;

Na sequência das providências recentemente adoptadas em matéria de fiscalização do imposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos e para

os efeitos do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 66.º do Código do Imposto de Transacções, o seguinte:

1.º Nas transacções de café efectuadas com dispensa de liquidação do imposto mediante a apresentação das declarações de responsabilidade, modelos n.ºs 5 ou 6, nos termos dos artigos 64.º e 65.º do referido Código, competirá aos produtores e grossistas fornecedores a verificação da identidade dos adquirentes, devendo para o efeito conferir as mencionadas declarações com os números de certificado de comerciante e de contribuinte através dos respectivos cartões de identificação ou documentos substitutivos, se aqueles não tiverem ainda sido processados.

2.º No caso de inobservância do disposto no número anterior, e verificando-se que os adquirentes das referidas mercadorias não foram devidamente identificados, ficam os produtores ou grossistas fornecedores obrigados ao pagamento do imposto devido e da multa porventura aplicável, nos termos do § 2.º do artigo 66.º do Código do Imposto de Transacções.

Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Abril de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*.



MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 344/81

de 18 de Abril

Os prazos de conservação em arquivo do receituário médico que acompanha a facturação elaborada mensalmente pelas farmácias foram estabelecidos pelo acordo para fornecimento de medicamentos existente entre os Serviços Médico-Sociais e a Associação Nacional de Farmácias.

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, veio estabelecer normas tendentes à uniformização dos sistemas, revogando os preceitos especiais que providenciavam sobre a matéria, estabelecendo no seu artigo 1.º que serão fixados por portaria do Ministro competente os prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos na posse de várias entidades, referindo, entre outros, os serviços de Estado.

O desenvolvimento verificado na prestação de assistência médica e o conseqüente acréscimo do volume do respectivo receituário, bem como a conseqüente necessidade de exagerados espaços de armazenagem, impõem como indispensável a reformulação da regulamentação ainda em vigor.

Nestas circunstâncias, e porque a documentação não apresenta interesse que justifique microfilmagem, dado os seus elevados custos, considerando a conveniência e a urgência em descongestionar os arquivos estáticos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, nos termos do estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, que os Serviços Médico-Sociais observem o prazo de um ano na conservação em arquivo do receituário médico que acompanha a facturação das farmácias, findo o qual deverão proceder à sua inutilização.

Secretaria de Estado da Saúde, 2 de Abril de 1981. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 124/81

Por se considerar que os médicos na generalidade não são conhecedores do custo de alguns dos medicamentos que prescrevem e sendo este, por vezes, bastante elevado, determino que todos os anúncios de medicamentos inscritos nas revistas profissionais, médicas, farmacêuticas ou paramédicas, jornais, encartes enviados pelo correio ou entregues directamente aos médicos ou ainda as informações nos livros comerciais, *Simpósio Terapêutico* ou outros devem obrigatoriamente ter inscrito o preço de venda ao público do medicamento nas várias apresentações comerciais.

Secretaria de Estado da Saúde, 6 de Março de 1981. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 5/81/M

As relações institucionais devem decorrer num clima de entendimento e os diversos órgãos previstos na Constituição necessitam que, em todos os aspectos, estejam criados estatutos que reforcem o seu prestígio e dignidade.

É este o sentido do presente diploma, o qual mais não faz do que, na Região Autónoma, consagrar uma prática de há já alguns anos.

Dado que o Conselho da Revolução, nas afirmações de alguns dos seus próprios membros, reveste carácter de transitoriedade, é-lhe aplicado o artigo 5.º deste diploma.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *b*) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As precedências oficiais na Região Autónoma da Madeira seguem a seguinte ordem: Ministro da República, Presidente da Assembleia Regional, Presidente do Governo Regional, juiz do Círculo Judicial do Funchal, procurador da República, bispo da Diocese do Funchal, comandante-chefe das Forças Armadas do Arquipélago, secretários regionais,

subsecretários regionais, líderes dos partidos representados na Assembleia Regional, deputados à Assembleia da República, magistrados, deputados à Assembleia Regional, presidentes das câmaras municipais, presidentes das assembleias municipais, representante da Madeira na Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas, representantes da Madeira no Conselho Nacional do Plano, presidentes de juntas de freguesia e presidentes de assembleias de freguesia.

Art. 2.º Em cerimónias protocolares procurar-se-á sempre a representação dos partidos políticos com assento na Assembleia Regional.

Art. 3.º Em cerimónia protocolar, no seu município e por causa da respectiva actividade, o presidente da câmara precede imediatamente os líderes dos partidos representados na Assembleia Regional.

Art. 4.º — 1 — Estando presentes na Região da Madeira, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro da República e o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça precedem o Ministro da República.

2 — Estando presentes na Região quaisquer Ministros, precedem o Presidente do Governo Regional e precedem o juiz do Círculo Judicial do Funchal, à excepção dos Vice-Primeiros-Ministros, que precedem o Ministro da República, e dos Ministros de Estado Adjuntos, que precedem o Presidente da Assembleia Regional e precedem o Presidente do Governo Regional.

3 — Estando presentes na Região quaisquer entidades da Região Autónoma dos Açores, têm a mesma categoria protocolar das entidades madeirenses correspondentes.

4 — Estando presentes na Região quaisquer Secretários de Estado, precedem os secretários regionais.

5 — Estando presentes na Região quaisquer Subsecretários de Estado, precedem os subsecretários regionais.

Art. 5.º A presença de outras entidades na Região será especialmente apreciada de acordo com as normas precedentes e o protocolo de Estado.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 25 de Fevereiro de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 16 de Março de 1981.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

